

DIREITO PROCESSUAL CIVIL I – TURMA B

3.º Ano - 2022/2023

Exame (Época de Finalistas)

Duração: 90 minutos

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva /Professor Doutor João Marques Martins

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Grupo I

Responda, sucinta e fundamentadamente, às questões seguintes:

1. (5 val.)

Tópicos de correção:

- Conflito plurilocalizado, pelo que ter-se-ia de verificar se o Regulamento 1215/2012 seria aplicável devido ao primado do Direito da União Europeia (artigo 8.º, n.º4 da CRP) e art. 59.º do CPC.
- Percorrer os âmbitos de aplicação: material, subjectivo e temporal do Regulamento 1215/2012 e concluir que no caso estavam preenchidos.
- Verificar que foi celebrado entre as partes um pacto de jurisdição. Quanto à apreciação da sua validade, os requisitos do artigo 25.º encontravam-se preenchidos. Como o pacto era válido, nos termos do artigo 25.º, o juiz podia ter declarado que os tribunais portugueses eram incompetentes, mas apenas se o réu alegasse a exceção; se o não fizesse, o juiz não podia, de ofício, declarar os tribunais portugueses internacionalmente incompetentes, na medida em que esta exceção dilatória não é de conhecimento oficioso
- Não sendo alegada a incompetência com fundamento na existência de pacto de jurisdição, os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes por via do artigo 7.º do Regulamento, uma vez que nos termos do artigo 7.º/n.º 1, al. b), 1.º travessão, o bem foi entregue em território português.
- Referir ainda que a ação deveria ter sido proposta não no Juízo Local Cível, mas no Juízo Central Cível uma vez que o primeiro seria incompetente em razão do valor (art. 117.º e 130 da LOSJ) na medida em que o valor da ação era superior a EUR 50.000,00 (cinquenta mil euros).

2. (5 val.)

Tópicos de correção:

- (i) A Ré defendeu-se por exceção dilatória ao invocar a falta de legitimidade processual autora, sucursal da sociedade S&S. Fazer um enquadramento sobre o regime processual das sucursais (arts. 13.º e 14.º do CPC) e como é que estas são representadas em juízo (art. 26.º do CPC). Explicar que a sucursal, enquanto órgão de representação de uma sociedade comercial, não tem personalidade jurídica, de modo que os efeitos jurídicos dos negócios celebrados pela sucursal são imputados à sociedade-mãe. Logo, a alegação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL I – TURMA B

3.º Ano - 2022/2023

Exame (Época de Finalistas)

Duração: 90 minutos

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva / Professor Doutor João Marques Martins

da ré seria, a este respeito, inócua. A demanda pela sucursal ou demanda da sucursal é uma faculdade do autor, não uma obrigação.

(ii) No ponto ii. a Ré alega não ter legitimidade na medida em que não é a entidade responsável pela danificação dos tecidos. Explicar a diferença entre legitimidade processual e substantiva. Depois, explicar que, nos termos do art. 30.º, n.º3 do CPC, não havia falta de legitimidade processual na medida em que esta se afere pela relação controvertida tal como foi configurada pelo autor.

3. (3 val.)

Tópicos de correção:

- Enquadramento do pressuposto processual do patrocínio judiciário e do seu fundamento.
- Aplicação do disposto no art. 47.º do CPC: a renúncia do mandato judicial apenas produz efeitos com a notificação da renúncia ao mandante, notificação que tem de ser pessoal e com a cominação de que, se não constituir novo mandatário no prazo de 20 dias, sendo obrigatória a constituição de advogado, essa inércia conduz à suspensão da instância sendo a falta do autor (art. 47.º, n.º3, al. a) do CPC) e não impede o prosseguimento dos autos, sendo a falta do réu (art. 47.º, n.º3, al. b) do CPC).
- Concluir que como a renúncia foi feita por parte do advogado da Autora, se em vinte dias não fosse possível a constituição de mandatário, então ter-se-ia de suspender a instância.
- Discutir, sobretudo atendendo ao regime supra exposto, se o advogado renunciante estava obrigado a comparecer na audiência final, dado que o renunciou à procuração 10 dias antes deste ato.

4. (3 val.)

Tópicos de correção:

- Enquadramento do regime da litigância de má-fé (art. 542.º do CPC)
- Equacionar a litigância de má-fé por violação do princípio da cooperação para a descoberta da verdade (art. 417.º, 542.º, n.º2, al. c) do CPC).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL I – TURMA B

3.º Ano - 2022/2023

Exame (Época de Finalistas)

Duração: 90 minutos

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva /Professor Doutor João Marques Martins

Grupo II

(4 val.) Tópicos de correção:

Nos termos do artigo 278.º, n.º 3 do CPC (que consagra o princípio da substância em detrimento da forma) a simples ocorrência de uma exceção dilatória não suprida não deverá conduzir irremediavelmente à absolvição da instância, antes, se o pressuposto processual em falta se destinar à tutela do interesse de uma das partes, se outra circunstância não obstar a que se conheça do mérito e se a decisão a proferir dever ser inteiramente favorável à parte em cujo interesse o pressuposto fora estabelecido, faculta-se ao juiz o imediato conhecimento do mérito da causa.